



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11522.001483/2007-71
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.989 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de março de 2021
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Recorrente SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE - SEMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 148 a 167), que julgou a impugnação parcialmente procedente e manteve parte do crédito constituído por meio da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito DEBCAD nº 35.818.116-6 (fls. 2), com ciência em 17/11/2005, no valor de R\$ 220.959,80, tendo como fato gerador a folha de pagamento de pessoal, nas competências 01/1999 a 13/2003.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e excluiu do lançamento o crédito referente às competências 03/1999 a 05/1999, fulminadas pela decadência, e retificou o valor do crédito para R\$ 216.905,70, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

NFLD nº35.818.118-6. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

PRAZO DECADENCIAL. SÚMULA VINCULANTE. STF.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.989 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11522.001483/2007-71

Prescreve a Súmula Vinculante nº 8, do STF, que são inconstitucionais os artigos. 45 e 46, da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência, razão pela qual, em se tratando de lançamento de ofício, deve-se aplicar o prazo decadencial de cinco anos.

DECADÊNCIA. NULIDADE POR VICIO FORMAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 173, II CTN.

No lançamento substitutivo, em que o anterior foi anulado por vício formal, aplica-se o prazo previsto no artigo 173, inciso II, do CTN.

O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário substitutivo com fundamento no artigo 173, inciso II, do CTN não abrange o direito de lançar contribuições relativas a obrigações tributárias já extintas, quando da lavratura do lançamento substituído, pela ocorrência da decadência.

ÓRGÃO PÚBLICO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Aplica-se a exegese literal do art. 40 da Constituição da República aos servidores admitidos no serviço público após a promulgação da Constituição de 1988, somente sendo aplicável o regime previdenciário próprio previsto no caput do citado artigo aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo.

FALTA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos, a teor do art. 118, inciso I do CTN.

Havendo a disponibilidade da força de trabalho esta deverá ser devidamente recompensada, gerando direito à remuneração e produzindo reflexos no enquadramento do prestador de serviço como segurado obrigatório do RGPS.

DEDUÇÃO DE SALÁRIO FAMÍLIA E SALÁRIO MATERNIDADE.

O pagamento e o reembolso de salário-família e salário-maternidade estão condicionados à apresentação da documentação legalmente definida, nos termos dos art. 67 e 72 da Lei nº 8.213/91, devendo a empresa conservar tais documentos durante 10 (dez) anos, para exame pela fiscalização da Previdência Social.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é uma prerrogativa deferida ao contribuinte; no entanto, este deve observar os procedimentos fixados pela Administração Tributária a fim de fazer valer o seu direito.

Somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição.

ÔNUS PROBATÓRIO.

O crédito previdenciário lavrado em conformidade com o art. 37 da Lei nº 8.212/91 e alterações c/c art. 142 do C.T.N, somente será elidido mediante a apresentação de provas, pelo contribuinte, que comprove a não ocorrência desses fatos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O contribuinte foi cientificado da decisão em 22/01/2010 (fl. 180) e apresentou recurso voluntário em 19/02/2010 (fls. 181 a 196) sustentando: a) decadência; b) regime próprio de previdência para os servidores que ingressaram sem concurso (“irregulares”) e para os servidores regulares, exonerados, demitidos e falecidos; c) natureza indenizatória do salário família e da licença maternidade; d) compensação; e) adesão a parcelamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.989 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11522.001483/2007-71

Voto

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira , Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

Da adesão a parcelamento

Há nos autos questão preliminar, indispensável ao deslinde da controvérsia, que deve ser elucidada, prejudicando, assim, a análise da demanda nesta oportunidade, como passaremos a demonstrar.

Sustenta o recorrente que os valores aqui discutidos já foram incluídos dentre os vários parcelamentos realizados.

Importa que, o pedido de parcelamento do contribuinte, ainda que não tenha sido efetivado, importa em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto, conforme § 3º do art. 78, Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto por **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a Unidade de Origem informe se para o DEBCAD nº 35.818.116-6 houve pedido de parcelamento do débito e, caso positivo, anexe aos presentes auto, o referido pedido. Na sequência, seja aberto prazo para a recorrente, querendo, se manifestar em 30 dias.

Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias..

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira